

Processo nº 0020587-49.2014.5.04.0282

EM PRELIMINAR.

DA CONTRADITA À TESTEMUNHA DO RECLAMANTE.

A reclamada, após o encerramento da instrução, e no prazo concedido para juntada de documentação alusiva à testemunha por ela trazida, contradita a testemunha Charles Schmidt, convidado a depor pelo autor, argumentando se tratar de "irmão de criação" do reclamante, o que só chegou a seu conhecimento através de informações prestadas por um dos supervisores da reclamada.

Com efeito, as fichas de registro de empregado do reclamante e de Charles Schmidt, juntadas sob Num. 242c151, corroboram as alegações da ré, haja vista atestarem que ambos co-habitaram no endereço sito à Rua Conceição, nº XXX, na cidade de Canoas, mesmo endereço constante na conta de luz de titularidade do pai do reclamante, datada de 28/05/2012 (Num. 7a378d1).

Acresça-se a isso o que se pode verificar mediante utilização das facilidades proporcionadas pela rede mundial de computadores, pela qual esta magistrada acessou o perfil da testemunha em uma rede social (www.facebook.com), na qual é possível verificar a referência à irmã do reclamante, Giuliany Marchetto Fernandes, como irmã também da testemunha, além de inúmeras referências à avó do reclamante, Sra. Alba Toyo, a quem a testemunha se reporta como "Minha linda vó".

Registro que foram visualizados inúmeros comentários oriundos do perfil da Sra. Alba Toyo, tanto em favor da testemunha, quanto de Giuliany.

Registro, outrossim, que as fotos apresentadas com a manifestação da reclamada foram aparentemente excluídas, evidenciando a pretensão de se ocultar qualquer relação mais próxima existente entre reclamante e testemunha.

Destaco, por derradeiro, o nítido propósito do depoente em favorecer o reclamante, informando horários que superam em muito os informados em depoimento pessoal (o autor diz que encerrava seu expediente às 18h30min/19h, e a testemunha refere que às 21/22h o reclamante continuava trabalhando), e também, mesmo desconhecendo o conteúdo ocupacional das funções de analista e assistente de logística, afirmar categoricamente que o reclamante as desempenhou.

De todo o exposto, acolho a contradita, valorando o depoimento prestado por Charles Schmidt na condição informante, pois evidenciada, no mínimo, a amizade íntima entre testemunha e reclamante.